



**Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Deputado Prof. Josemar**

**PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_/2023**

**INSTITUI O TREINAMENTO DE COMBATE  
AO RACISMO PARA FUNCIONÁRIOS DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Dep. Prof. Josemar**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais e empresas de segurança privada localizados no Estado do Rio de Janeiro são obrigados a realizar treinamentos de formação de combate ao racismo com seus funcionários.

**§1º** - O treinamento previsto no caput é obrigatório para os funcionários dos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de atendimento ao público e de segurança nos respectivos estabelecimentos.

**§2º** - Exime-se da obrigação contida no caput o estabelecimento comercial que possua até 50 (cinquenta) funcionários.

**§3º** - A comprovação, nos termos dos Art. 4 e 5º da presente lei, da realização do treinamento por empresa prestadora de serviço desobriga a realização pela empresa tomadora, unicamente em relação aos empregados cedidos.

**Art. 2º** - São objetivos desta lei:

**I** - Enfrentamento do racismo no âmbito dos comércios varejistas e atacadistas do Estado do Rio de Janeiro;

**II** - Promoção de treinamentos visando o combate ao racismo nos estabelecimentos varejistas;

**III** - Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;

**IV** - Prevenir e coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de atendimento ao público e de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** - Para os fins desta lei, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas aqueles que comercializam mercadorias em geral, em especial:

**I** - Supermercados e hipermercados;

**II** - Estabelecimentos de eletrodomésticos e eletrônicos;



**Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Deputado Prof. Josemar**

**III** - Lojas têxteis;

**IV** - Shopping Centers e Home Centers;

**V** - Lanchonetes, restaurantes e redes de fast food;

**VI**- Redes de farmácias;

**VII**- Lojas de departamentos;

**Art. 4º** - As empresas obrigadas por esta lei deverão promover treinamento de combate ao racismo, com carga horária mínima de 8 (oito) horas presenciais, a todos os funcionários que prestam serviço de atendimento ao público e de segurança privada no estabelecimento.

**§1º**- O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá no mínimo:

- a) História da formação da população brasileira, das relações étnico-raciais no Brasil;
- b) Conceitos de raça, racismo, mito da democracia racial, racismo estrutural e institucional;
- c) O processo escravocrata e os impactos nas desigualdades sociais e econômicas na população negra brasileira;
- d) Prática de Métodos de abordagem não violentos ou discriminatórios.

**§2º** - O treinamento de formação de combate ao racismo objeto desta lei deverá ser executado periodicamente, no mínimo, a cada dois anos.

**§3º** - Ao final do treinamento de formação o funcionário formado deverá receber certificado contendo o nome do funcionário e carga horária do treinamento.

**Art.5º** - O estabelecimento deverá comprovar a realização do treinamento ao órgão competente, para fins de escusa das multas estabelecidas no Art. 6º da presente lei, através da apresentação dos seguintes documentos:

- I- ficha de presença dos funcionários que participaram no treinamento;
- II- certificado de conclusão do treinamento emitido em nome do funcionário formado;
- III- nota fiscal da pessoa física ou jurídica contratada para ministrar o treinamento;
- IV- currículo de formação do instrutor do treinamento.



**Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Deputado Prof. Josemar**

**Art. 6º** - O estabelecimento que não comprovar o oferecimento dos treinamentos ficará sujeito a multa no importe não inferior a 1.000 (mil) UFIRs e não superior a 100.000 (cem mil) UFIRs e estará obrigado a estender o treinamento a todos os funcionários independente da função realizada.

**Parágrafo Único**- Em caso de reincidência de não comprovação do oferecimento do treinamento, o estabelecimento estará sujeito a multa em valor dobrado.

**Art. 7º**- Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de junho de 2023**

**PROF. JOSEMAR  
Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Deputado Prof. Josemar**

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público que o Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão. Os resquícios dessa prática, fruto de um processo político e histórico que criou um sistema excludente e racista marcadas pelo pertencimento etnicorracial da população, até hoje se fazem presentes na sociedade de forma estrutural, institucional como também nas relações cotidianas e nas construções subjetivas.

Somos o país com maior população negra fora da África e o segundo no mundo, menor apenas que a Nigéria: 56% da população brasileira e 54% no estado do Rio de Janeiro se autodeclaram negra (pessoas pretas e pardas) e, ao mesmo tempo, a população negra ocupa os piores índices de acesso a direitos, são minoria nos espaços políticos de poder, entre outros fatores de desigualdades e injustiças sociais.

Nesse sentido, é necessário que seja um compromisso de toda sociedade, a realização de debates, ações educacionais e proposição de políticas públicas que promovam combate ao racismo e a discriminação. Deste modo, é fundamental que além dos órgãos e entidades da administração pública municipal, os estabelecimentos privados da sociedade fluminense, estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se não apenas na punição de práticas racistas, mas especialmente através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam.

Em 2019, o jovem Pedro Henrique Gonzaga morreu após ficar desacordado ao levar um "mata-leão" de um segurança do supermercado "Extra", na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio.<sup>1</sup>

Em 2020, João Alberto Silveira Freitas, um homem negro, foi assassinado por um segurança do supermercado Carrefour na cidade de Porto Alegre, reacendendo o debate a respeito do racismo na segurança dos comércios. É necessário que os comércios da cidade de São Gonçalo sejam responsáveis pela formação em relações étnico-raciais de seus seguranças para que casos como esse não se repitam.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/jovem-e-levado-desacordado-a-hospital-apos-gravata-de-seguranca-em-hipermercado-na-barra-rio.ghtml>

<sup>2</sup><https://www.brasildefato.com.br/2020/11/20/homem-negro-morre-apos-ser-espantado-em-um-nidade-do-carrefour-em-porto-alegre>



**Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Deputado Prof. Josemar**

Em 2022, o bancário Paulo Moreira de Araújo, 28, sofreu racismo dos funcionários da rede de supermercados Zona Sul, que fica em Ipanema. Após pagar a conta, foi abordado pelos seguranças que pediram para ver a nota fiscal. Minutos depois, foi abordado novamente pelo segurança, o qual informou que o gerente gostaria de conferir pessoalmente a nota fiscal.<sup>3</sup>

Diante disso, é evidente que casos como esses costumam ocorrer reiteradas vezes, demonstrando a necessidade do Estado legislar para impedir novos casos e ainda punir a ocorrência destes.

Posto isso, no intuito de modificarmos este quadro, contamos com o apoio desta Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

**PROF. JOSEMAR**  
**Deputado Estadual**

---

<sup>3</sup><https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/10/08/bancario-acusa-funcionarios-de-supermercado-no-rj-de-racismo.htm>